

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	27/2025	16/10/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90006/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90006/2025		

A empresa COP Licitação e Consultoria apresentou impugnação ao Edital nº 90006/2025, alegando os seguintes pontos:

- a) **Insegurança jurídica pela adoção conjunta das leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021;**
- b) **Exigência excessiva de capital social mínimo e acréscimo para consórcios.**
- c) **Projeto básico insuficiente e falta de delimitação do objeto;**
- d) **Critério de julgamento “maior desconto” sem definição de aplicação;**
- e) **Orçamento subavaliado e risco de inexequibilidade das propostas.**

Sobre o tópico 1 da impugnação referente à insegurança jurídica, informamos que o art. 32, inciso IV, da lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), dispõe da seguinte forma:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;”

A licitação questionada tem como objeto a contratação de serviço comum de engenharia.

Sendo assim, o edital necessita seguir os critérios previstos na norma adequada para a modalidade, tendo em vista que a lei nº 10.520/2002 foi revogada, passando o regramento do pregão para o corpo da lei nº 14.133/2021.

Esclarecemos ainda que a Codevasf, como estatal federal, dispõe de Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC).

Nesse sentido, o próprio RILC da Codevasf versa sobre a utilização da lei nº 14.133/2021 quanto à operacionalização do pregão eletrônico:

“Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços e fornecimentos, inclusive os de publicidade institucional, de tecnologia da informação, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, no âmbito da Sede e das Superintendências Regionais, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e da **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no que couber, em especial, quanto à operacionalização do pregão eletrônico e licitações eletrônicas.**”

Sendo assim, **informamos que o pedido de impugnação sobre o questionamento da insegurança jurídica foi julgado improcedente**, com base no art. 32,

inciso IV, da lei nº 13.303/2016 c/c art. 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Sobre o tópico 2 da impugnação referente à exigência excessiva de capital social mínimo e acréscimo para consórcios, esclarecemos que o Edital nº 90006/2025 exige apenas a comprovação de patrimônio líquido.

O art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 81, §2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf estabelece que o instrumento convocatório poderá exigir critérios de comprovação de capacidade econômica e financeira dos licitantes no que tange à habilitação.

Nesse ponto, a alínea “b” do subitem 10.5 do Edital nº 90006/2025 c/c subitem 9.2 do Termo de Referência prevê a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item, conforme estipula a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

As justificativas para as exigências editalícias de qualificação econômico-financeiras estão presentes no Anexo I do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Já sobre o acréscimo de patrimônio líquido previsto para os consórcios, informamos que a exigência é oriunda do art. 15, §1º, da lei 14.133/2021:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor

exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.”

A Corte de Contas abordou a possibilidade da qualificação prevista no Edital nº 90006/2025 em recente compilado sobre Orientações e Jurisprudência do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 592):

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, **a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação.**”

Os 2 (dois) itens a serem licitados totalizam **R\$ 86.794.460,62 (oitenta e seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).**

Recente histórico de inexecução total e parcial das Ordens de Serviço de pavimentação vivenciados pela 8ª Superintendência Regional da Codevasf torna as exigências da comprovação econômico-financeira necessárias para dirimir a participação de empresas “*aventureiras*”, causando prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, mencionamos o entendimento doutrinário dos professores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos (Lei das Estatais – Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 (Ed. Fórum, 2017, p. 206):

“A depender do objeto da contratação, pode ser necessária, além da capacidade técnica, a prova de que o futuro contratado detém condições para arcar com os custos da execução contratual mesmo sem receber, antecipadamente, qualquer valor ou

contraprestação pecuniária por parte do Poder Público contratante.

De outra sorte, é preciso que o contratado esteja em condições econômico-financeiras que lhe assegurem executar o contrato sem produzir risco para o interesse público. A solidez econômico-financeira do contratado pode ser determinante para a plena, eficaz e eficiente execução do contrato. A depender do objeto, deve então ser exigida a prova de que o licitante detém condições econômicas e financeiras suficientes e proporcionais aos encargos exigidos no contrato.”

Sendo assim, **informamos que o pedido de impugnação sobre a qualificação econômico-financeira foi julgado improcedente** com base na legislação, na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada.

Sobre o tópico 3 da impugnação referente ao projeto básico insuficiente e à falta de delimitação do objeto, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 83/2025-8ª/GRD-UEP da seguinte forma:

Resposta da Unidade Técnica: Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que a obra ora licitada se encontra enquadrada no Sistema de Registro de Preços (SRP), o qual se destina à contratação futura e eventual de serviços comuns de engenharia, conforme a necessidade da Administração, observando-se as premissas legais e conceituais previstas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito federal.

Entre as premissas que justificam a adoção do Sistema de Registro de Preços, destacam-se:

- Padronização do objeto, permitindo contratações homogêneas e replicáveis;
- Flexibilidade quanto aos quantitativos, diante da impossibilidade de definir previamente a demanda exata;

- Racionalização dos procedimentos, evitando a repetição de licitações para objetos de mesma natureza;
- Atendimento a demandas recorrentes, possibilitando contratações futuras e eventuais conforme a necessidade administrativa; e
- Vantajosidade econômica, pela obtenção de economia de escala e pela agilidade nos procedimentos, assegurando preços compatíveis e vantajosos durante a vigência da ata.

Nesse contexto, estão sendo licitados módulos padronizados de 7 km de extensão por 7 m de largura, os quais poderão ser aplicados em quaisquer municípios da região maranhense abrangidos pelo registro de preços, conforme a necessidade da Administração e a disponibilidade orçamentária.

O caráter padronizado e modular do objeto justifica a adoção de um projeto básico de referência, que contempla seção tipo, memória de cálculo, planilha orçamentária detalhada, especificações técnicas e demais documentos técnicos constantes do edital. Tais elementos são suficientes para a caracterização do objeto e permitem a formulação de propostas em condições de igualdade, observando os princípios da isonomia, competitividade e eficiência.

Ressalte-se que, conforme previsto no Termo de Referência, o projeto executivo será elaborado após a contratação, o que se mostra compatível com a sistemática do registro de preços e com o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o projeto básico ora apresentado contém os elementos necessários e suficientes para definir o objeto e permitir a avaliação de seu custo.

Dessa forma, não prospera a alegação de ausência de planejamento ou de insuficiência de informações técnicas, uma vez que a natureza do certame — de registro de preços para módulos padrões — dispensa a prévia delimitação geográfica e estudos específicos por município, que somente se farão necessários na etapa de execução, quando da efetiva contratação e emissão das ordens de serviço.

Assim, mantêm-se inalteradas as condições do edital, por estarem plenamente fundamentadas e em conformidade com a legislação vigente e as boas práticas de gestão pública.

Sendo assim, **informamos que o pedido de impugnação sobre o projeto básico insuficiente e a falta de delimitação do objeto foi julgado improcedente** com base na manifestação da Unidade Técnica da Codevasf.

Sobre o tópico 4 da impugnação referente ao critério de julgamento maior desconto sem definição de aplicação, sugerimos a leitura do subitem 9.12 do instrumento convocatório, que trata dos critérios de julgamento das propostas, nos seguintes termos:

“9.12 O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, conforme inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.”

Ademais, o modelo sugestivo de utilização da planilha da proponente pelas licitantes constante no Anexo V do Termo de Referência demonstra claramente a incidência do desconto linear sobre os itens da planilha orçamentária.

Sendo assim, **informamos que o pedido de impugnação referente ao critério de julgamento maior desconto sem definição de aplicação foi julgado improcedente** com base no subitem 9.12 do Edital nº 90006/2025.

Sobre o tópico 5 da impugnação referente ao orçamento subavaliado e o risco de inexecutabilidade das propostas, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 83/2025-8ª/GRD-UEP da seguinte forma:

Resposta da Unidade Técnica: No que tange à alegação de que as planilhas orçamentárias anexas apresentariam “valores abaixo do mercado”, “ausência de memória de cálculo” e “falta de origem das composições”, cumpre esclarecer — ainda que tais apontamentos revelem certo desconhecimento do conteúdo do edital — que o orçamento disponibilizado na licitação é completo, detalhado e plenamente compatível com as exigências legais e técnicas aplicáveis.

O processo licitatório em questão contém a íntegra da memória de cálculo dos

custos unitários, as composições analíticas de todos os serviços previstos, as especificações técnicas detalhadas e as demais peças técnicas necessárias à perfeita caracterização do objeto, todas devidamente disponibilizadas entre os anexos do edital.

Assim, ao contrário do que alega o impugnante, não há qualquer omissão ou insuficiência na documentação apresentada. A Administração, ao elaborar o orçamento-base, observou rigorosamente as normas técnicas de engenharia e os critérios oficiais de formação de preços públicos, adotando composições de custos reconhecidas, atualizadas e legalmente exigidas, notadamente aquelas constantes do SICRO-DNIT – versão 05/2025, conforme amplamente demonstrado na documentação anexa ao edital.

Ademais, eventuais divergências de opinião quanto aos preços adotados — que, registre-se, decorrem de parâmetros oficiais e não de estimativas empíricas — não configuram irregularidade, tampouco comprometem a exequibilidade das propostas, cujo equilíbrio será devidamente analisado na fase de julgamento.

Em suma, o edital não apenas contém as informações exigidas pela legislação, como o faz de maneira exemplarmente detalhada, bastando, para constatar isso, uma simples leitura dos anexos — o que, ao que tudo indica, não foi o caso.

Sendo assim, informamos que o pedido de impugnação sobre o orçamento subavaliado e o risco de inexecução das propostas foi julgado improcedente com base na manifestação da Unidade Técnica da Codevasf.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR